



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 /2025

Modifica o Regimento Interno da Câmara, alterando procedimentos relativos à tomada de contas do Prefeito pela Câmara.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 14, XX, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Os §§3º a 6º do artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Castelo – Resolução nº 09, de 05 de agosto de 1998, passam a vigor com a seguinte redação:

“§3º Para deliberar sobre as contas em apreço a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Agricultura, Obras, Serviço Público, Saúde e Educação apresentará projeto de decreto legislativo, mantendo, preliminarmente, o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§4º Havendo mais de um responsável pelas contas será elaborado um projeto de decreto legislativo para cada responsável, sendo que a deliberação do projeto, e o consequente julgamento das contas, será feito de forma individual.

§5º Após a emissão de parecer pelo órgão jurídico da Câmara, o responsável pelas contas terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se sobre o projeto de decreto legislativo, o parecer prévio oferecido pelo Tribunal de Contas do Estado relativo às contas e toda a documentação que os instrui, podendo neste prazo, de per si ou representado por advogado regularmente constituído, apresentar suas razões de defesa e anexar os documentos que julgar necessários, sendo que a prova a produzir será exclusivamente documental.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

§6º A notificação do responsável pelas contas, para todos os fins previstos neste artigo, se dará, alternativamente, por qualquer um dos seguintes meios:

I - mediante recibo;

II – Correios;

III – mensagem eletrônica por meio de aplicativo de mensagem ou e-mail;

IV – telefone;

V – edital publicado no Diário Oficial do Estado e no portal da Câmara caso qualquer dos meios mencionados anteriormente não logrem êxito em registrar a ciência do interessado.”

Art. 2º O artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Castelo – Resolução nº 09, de 05 de agosto de 1998, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

“§7º Em caso de recusa ou dificuldade na notificação do responsável pelas contas, considerar-se-á assegurada a ciência inequívoca do ato de notificação com a realização da publicação do Diário Oficial do Estado e no portal da Câmara, sendo que na ausência de manifestação no prazo devido o processo legislativo seguirá regular tramitação.

§8º A comunicação dos atos previstos neste artigo será sempre feita ao responsável pelas contas e não a advogado porventura constituído.

§9º Após expirado o prazo do §5º deste artigo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Agricultura, Obras, Serviço Público, Saúde e Educação emitirão seus pareceres sobre as contas em análise.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

§10 O responsável pelas contas será notificado com 05 (cinco) dias de antecedência da sessão em se que der o julgamento das contas.

§11 O projeto de decreto legislativo referente às contas sofrerá apenas uma discussão e uma votação em plenário.

§12 Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente."

Art. 3º As regras e procedimentos instituídos por esta Resolução aplicam-se às contas já comunicadas ou em tramitação na Câmara Municipal de Castelo/ES.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

EDIMAR CELIN
Presidente

TIAGO DE SOUZA
1º Secretário

MARCO AURÉLIO CAMPANHA
ZUMERLE
2º Secretário



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2025

Nobres Vereadores:

Temos a honra de apresentar a Vossas Excelências o projeto de resolução em epígrafe, que modifica o Regimento Interno da Câmara Municipal de Castelo – Resolução nº 09/1998, alterando procedimentos relativos à tomada de contas do Prefeito pela Câmara.

No Brasil o controle externo do Poder Executivo é realizado pelo Poder Legislativo, sendo uma das principais funções deste último a apreciação das contas anuais prestadas pelo primeiro, mediante parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas.

A nível municipal tal matéria é tratada na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, estabelecendo requisitos e procedimentos para o julgamento das contas anuais.

Com o passar do tempo, entretanto, vislumbramos que as disposições presentes no Regimento Interno carecem de modificações para torná-lo mais adequado ao ordenamento jurídico vigente.

Isso porque a deliberação das contas anuais é um procedimento do qual emana um julgamento importante não só para o poder público mas também para o prestador de contas, que, dependendo do resultado, poderá ser sancionado com severas penas, dentre elas a inelegibilidade para se candidatar a qualquer cargo público por até 8 anos, medida que afeta sobremaneira a esfera jurídica do interessado, limitando o alcance de sua atuação política ao restringir um direito fundamental.

Daí porque cada vez mais os procedimentos realizados pelo poder público que são capazes de causar restrições a direitos dos cidadãos devem ser plasmados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, que têm matriz constitucional e visam assegurar ao interessado a possibilidade de se manifestar em sua defesa e produzir as provas admissíveis no procedimento.

Não se olvida que o julgamento das contas dos prefeitos, como dito antes, é realizado com base no parecer prévio elaborado pelo Tribunal



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

de Contas, que, por sua vez, já oferece aos interessados os direitos à ampla defesa e o contraditório, o que é louvável.

Entretanto, pensamos que tal medida não elide por completo a necessidade do próprio Poder Legislativo, no processo de apreciação das contas, ofertar ao interessado os direitos ao contraditório e à ampla defesa, de forma adequada e suficiente, havendo no país decisões judiciais nesse sentido, o que se coaduna com os princípios que regem a administração pública e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesta linha de pensamento é que propomos o presente projeto, que, em essência, estabelece garantias para a realização de um julgamento mais justo, participativo e democrático.

Para tanto uma das medidas propostas é oportunizar ao prestador de contas o direito de se manifestar sobre elas, por meio de uma defesa escrita, podendo ainda anexar documentos, sendo-lhe oportunizado também conhecer a data da sessão em que será realizado o julgamento das contas, de modo que, corrigindo uma impropriedade antiga, o julgamento das contas passa a ser feito não em duas mas em apenas uma única sessão/deliberação, finda a qual o Legislativo, por meio dos votos dos Vereadores, realizará o julgamento das contas.

Essas são as razões que nos impulsionaram a propor o presente projeto, esperando dos nobres Vereadores a costumeira acolhida no sentido de aprová-lo.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

EDIMAR CELIN
Presidente

TIAGO DE SOUZA
1º Secretário

MARCO AURÉLIO CAMPANHA
ZUMERLE
2º Secretário